



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
SERVENTIA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis, CEP: 77.960-000, Tel/Fax (63) 3456-1271/0123.

Processo nº 5000316-36.2011.827.2710

Procedimento Judicial: Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusada: LUANNA ARAÚJO FEITOSA BONFIM

Tipificação: Artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

ATA DA 1ª SESSÃO DA 1ª REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS – ANO 2018. JULGAMENTO DA ACUSADA LUANNA ARAÚJO FEITOSA BONFIM. Aos treze dias do mês de agosto de dois mil e dezoito (13/08/2018), nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na sala das Sessões do Tribunal do Júri, às portas abertas, às 08h30min, presentes o Meritíssimo Juiz Titular desta Comarca de Augustinópolis e Presidente do Júri, Excelentíssimo Senhor Doutor **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMO**, o representante do Ministério Público, Doutor **PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**, o representante da Defensoria Pública, Doutor **ALEXANDRE MOREIRA MAIA**, acompanhado do estagiário da Defensoria Pública, **IGOR LEAL DA COSTA**, portador do CPF/MF nº 056.672.051-57, bem como os acadêmicos do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS e Faculdade do Bico do Papagaio – FABIC respectivamente, **WELDES RANNA NASCIMENTO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF nº 917.327.862-91, **KLEITON EDUARDO COSTA BARBOSA**, inscrito na matrícula nº 2014201600400017, **TAYLESSON DOS SANTOS LIMA**, matrícula nº 02001333, **NÁDIA DE ARAÚJO FERREIRA**, portadora do CPF/MF nº 910.048.532-20 e **RAFAELA DE SOUSA DA SILVA**, matrícula nº 02006840. A jurada Suplente **ANA MARIA FREITAS DIAS LIMA**, apresentou requerimento escrito de dispensa das Sessões do Tribunal do Júri designadas para esta temporada, alegando participação no Curso de Mestrado em Educação pela Universidade Federal do Tocantins, no período abarcando as referidas sessões, anexando à programação do período letivo, o que foi cientificado às partes e deferido pelo Juiz Presidente do Júri. Da mesma forma, a jurada **TEREZINHA LOPES DA SILVA VALADARES** requereu dispensa de todas as sessões inclusas na primeira temporada do Tribunal do Júri, alegando problemas de saúde como: diabetes, bursite, síndrome do intestino irritável e oscilação da pressão arterial, o que após anuência das partes foi deferido pelo Juízo Presidente desta Sessão do Tribunal do Júri. Fica consignado que os efeitos da função de Porteiro dos Auditórios nesta Sessão serão levados a efeito pela Técnica lotada na Serventia Criminal desta Comarca, Senhora Rafaela de Sousa da Silva, matrícula 354721. Após

1

10 de agosto de 2018
Tor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
SERVENTIA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis, CEP: 77.960-000, Tel/Fax (63) 3456-1271/0123.

o toque da campainha, foram iniciados os trabalhos da 1ª Sessão da 1ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Augustinópolis do corrente ano, sendo declarados instalados os trabalhos da sessão pelo Juiz Presidente. Em seguida, foi feita a verificação da urna, **constatando-se a presença de 25 (vinte e cinco) cédulas**, conforme termo constante nos autos. Em seguida, o Juiz Presidente determinou a Porteira dos Auditórios que procedesse ao pregão das partes e testemunhas arroladas pelas mesmas. Ato contínuo determinou o Juiz Presidente o pregão dos jurados, observando-se que compareceram jurados em número suficiente para o início da sessão, **eis que compareceram 20 (vinte) jurados e 12 (doze) jurados suplentes, tendo então sido declarada a instalação dos trabalhos, com o anúncio do processo que será submetido a julgamento.** A seguir, após o pregão, constatou-se a ausência da acusada **LUANNA ARAÚJO FEITOSA BONFIM**, da vítima **LEIDIANE MARTINS BRASIL**, bem como das testemunhas arroladas pelas partes **FABRÍCIO VIEIRA COSTA e GISELE DOS SANTOS OLIVEIRA**, embora diligências efetuadas acerca de suas intimações, conforme edital e certidões do Senhor Meirinho acostadas aos autos. Em seguida, antes de proceder ao sorteio dos membros do Conselho de Sentença, fez as advertências dos artigos 466, §§ 1º e 2º, 448 e 449, todos do Código de Processo Penal. Em seguida, o Juiz Presidente sorteou os 7 (sete) jurados integrantes do Conselho de Sentença, possibilitando às partes as recusas imotivadas, restando sorteados os seguintes jurados: **1- ADRIANA BEZERRA MORAIS; 2- GENESIO LOURENÇO DA COSTA JÚNIOR; 3- CARLOS EDUARDO MOURA DOS SANTOS; 4- ANA MARIS ALVES DA SILVA; 5- BEATRIZ MONTEIRO OLIVEIRA; 6- RAFAEL GUIMARÃES FERNANDES; e 7- ANA LÚCIA O. BEZERRA.** Foram recusados pela defesa os seguintes jurados: **1- ROSIANE PEREIRA DA SILVA; e 2- DANIELA DOS SANTOS.** Foram recusados pela acusação os seguintes jurados: **1- JOELZA PEREIRA FERNANDES LIMA; 2 - IRINEIA DA CONCEIÇÃO HOLANDA.** Formado o Conselho de Sentença, o Juiz Presidente tomou-lhes o compromisso legal do artigo 472 do Código de Processo Penal. Em seguida, foi entregue aos jurados cópias da decisão de pronúncia, bem como do relatório do processo (artigo 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal). A seguir, após o pregão, **constatou-se a ausência da acusada LUANNA ARAÚJO FEITOSA BONFIM, da vítima LEIDIANE MARTINS BRASIL, bem como das testemunhas arroladas pelas partes FABRÍCIO VIEIRA COSTA e GISELE DOS SANTOS OLIVEIRA**, embora diligências efetuadas acerca de suas intimações, conforme certidões do Senhor Meirinho acostadas aos autos. Registre-se que antes dos debates, o representante do Ministério Público, nos termos do artigo 473, §3º, do Caderno de Processo Penal, a

Representante do Ministério
Público



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
SERVENTIA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis, CEP: 77.960-000, Tel/Fax (63) 3456-1271/0123.

disponibilização/transmissão em plenário do áudios/vídeo abarcando a oitiva em Juízo da vítima **LEIDIANE MARTINS BRASIL**, bem como da testemunha arrolada pelas partes **FABRÍCIO VIEIRA COSTA**, o que foi anuído pela defesa, deferido pelo MM. Juiz Presidente e executado de imediato pela serventia. Em seguida, o Meritíssimo Juiz Presidente do Tribunal do Júri iniciou os debates, sendo dada a palavra ao representante do Ministério Público, que sustentou a acusação pelo prazo de **01 (uma) hora, das 10h18min às 11h18min, concluído ao final por pedir a condenação da acusada LUANNA ARAÚJO FEITOSA BONFIM, na conduta que lhe foi imposta na denúncia inserta nos autos, e ainda, representado pela prisão preventiva da acusada em caso de condenação, com expedição do competente mandado de prisão preventiva em desfavor da mesma. Requereu ainda, no decorrer de sua fala fosse por ele feita a leitura aos jurados das alegações finais do MP, com assento no evento 1 – alegações, o que, após anuência da defesa foi deferido pelo Juiz Presidente do Júri. Após, foi dada a palavra ao Defensor Público, que sustentou a tese de defesa por 55 (cinquenta e cinco), das 11h25min às 12h20min, rebatendo as qualificadoras imputadas à ré na denúncia e concluindo ao final por pedir a desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado em face da vítima Leidiane Martins Brasil, para o crime de lesões corporais de natureza simples descrita no caput do artigo 129, do Caderno Instrumental Penal. Requereu ainda, fosse oportunizada a leitura pela mesma do interrogatório da acusada na fase inquisitorial, o que foi anuído pelo Ministério Público e deferido pela Juiz Presidente da sessão. A seguir, o Juiz Presidente indagou ao Ministério Público se desejava replicar, obtendo a resposta positiva, passando então a palavra ao representante do Ministério Público, que fez uso da palavra pelo tempo de 14 (quatorze) minutos, fazendo reparos às falas da defesa, concluindo por pedir a condenação da ré nos termos antes explanado. Em seguida, passou-se à tréplica, fazendo uso da palavra o Defensor Público pelo tempo de 13 (treze) minutos, fazendo reparos à fala da acusação e mantendo os termos explanados na primeira fala. Encerrado os debates, indagou o Juiz Presidente se os jurados estavam habilitados a julgar a causa ou se necessitavam de mais esclarecimentos e, obtendo a resposta de que estavam satisfeitos e que dispensavam quaisquer esclarecimentos, passou a ler-lhes os quesitos para julgamento, explicando a significação legal de cada um. A seguir, indagou às partes se tinham algum requerimento ou reclamação a fazer e, sendo a resposta negativa, determinou o representante do Ministério Público, o Defensor Público, os Oficiais de Justiça e o Escrivão Judicial, tomassem assento na sala secreta, aí sendo, com observância dos artigos 486 e 491, ambos do Código de Processo Penal, procedeu-se à votação dos quesitos e à lavratura do respectivo termo, que, lido e achado em**


Alexandre Moreira Maia

3


Alexandre Moreira Maia
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
SERVENTIA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis, CEP: 77.960-000, Tel/Fax (63) 3456-1271/0123.

tudo conforme, foi assinado pelos presentes. A seguir, prolatou o Juiz Presidente a sentença, de conformidade com as respostas dadas pelo Conselho de Sentença. Voltando todos à sala pública, aí, às portas abertas e na presença das partes, o Juiz Presidente leu a sentença pela qual foi a ré **LUANNA ARAÚJO FEITOSA BONFIM**, por maioria de votos, **CONDENADA** pelo crime descrito no artigo 129, do caput do Caderno Instrumental Penal, alcançando nesta data a prescrição conforme sentença inserta nos autos. Publicada a sentença, o Juiz Presidente agradeceu às partes, aos jurados, aos serventuários da justiça, aos membros da Força Pública e aos demais presentes, convocando os jurados para a próxima sessão de julgamento, **declarando encerrada a sessão às 13h20min**. De tudo, para constar, é lavrada esta ata que, lida e achada tudo conforme, vai devidamente assinada pelo Juiz Presidente, pelo representante do Ministério Público, pelo Defensor Público e pela Porteira dos Auditórios. Elaborada por mim, Benonias Ferreira Gomes, Escrivão do Júri, matrícula 43074.

JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

ALEXANDRE MOREIRA MAIA
Defensor Público

RAFAELA DE SOUSA DA SILVA
Porteira dos Auditórios Ad hoc

Processo nº 5000316-36.2011.827.2710

Procedimento Judicial: Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusada: Luanna Araújo Feitosa Bonfim

Tipificação: art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que oficia junto a este Juízo, com fundamento em inquérito policial (autos nº 2011.0001.2403-2), denunciou **LUANNA ARAÚJO FEITOSA BONFIM**, brasileira, solteira, estudante, nascida em 10/05/1991, natural de São Domingos do Araguaia/PA, filha de Luis Antonio Silva Bonfim e Ozima Araújo Feitosa, como incurso na pena do artigo 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) em face da vítima Leidiane Martins Brasil.

Narra a denúncia que: que a indiciada Luanna Araújo Feitosa Bonfim, no dia 14 de maio de 2009, por volta de 20h30min, na Av. Goiás, nº 842, apto. 106, Centro, nesta cidade, agindo com animus necandi, utilizando-se de uma faca e sem possibilidade de defesa, desferiu três facadas na vítima Leidiane Martins Brasil, não se consumando por motivos alheios à sua vontade.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado às fls. 18/19 do Inquérito (evento 1), concluiu que há nexos causal entre a história da vítima e lesões encontradas, por instrumento corto-contuso.

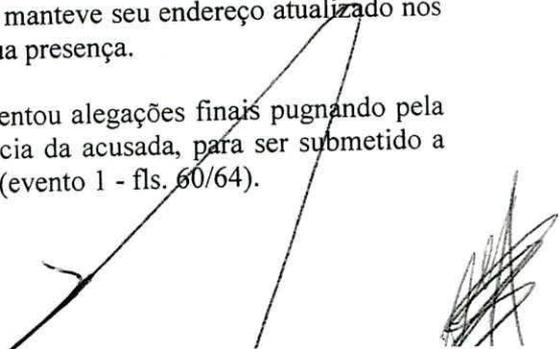
A denúncia foi protocolizada em 08 de fevereiro de 2011 e recebida em 23 de maio de 2011, sendo determinada a citação do acusado para oferecer resposta à acusação (evento 1 - fls. 33).

A acusada foi citada em 08/07/2011, tendo sido nomeado Defensor Público para apresentar sua defesa. A resposta à acusação foi apresentada em 29/11/2011 (evento 1 - fls. 40/42).

Pela instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e defesa conforme evento 1 - fls. 57. A acusada não manteve seu endereço atualizado nos autos, seguindo-se o andamento processual, sem sua presença.

O presentante do Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela procedência da denúncia, bem como pela pronúncia da acusada, para ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular (evento 1 - fls. 60/64).


Alexandre





A defesa da ré, por sua vez, apresentou alegações finais, pleiteando desclassificação da imputação para crime diverso da competência do Tribunal do Júri, "haja vista não haver prova de que a Acusada agiu com *animus necandi*, contrariamente, sobressai dos autos que estava imbuída de *animus laedendi*." Requereu, ainda, caso contrário, a desqualificação em decorrência da ausência de futilidade do motivo.

Após a apresentação das alegações finais, a ré foi pronunciada em 26 de fevereiro de 2014, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo então determinada sua submissão a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular.

Seguiu-se o rito processual previsto nos artigos 422 e seguintes do Código de Processo Penal, com fixação de Sessão de Julgamento perante o Conselho de Sentença desta Comarca.

Nesta data, a Sessão do Júri Popular logrou êxito, realizando-se o julgamento do pronunciado, seguindo-se todos os trâmites legais. Após os debates orais, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a materialidade delitativa e autoria, entretanto, negou a intenção de matar, desclassificando assim a infração penal para lesão corporal.

Por esta razão, a competência para julgar o delito passa a ser do Juiz Presidente do Egrégio Tribunal do Júri.

Inexiste nos autos Laudo de Exame de Corpo de Delito, comprovando que a lesão corporal resultou em uma das hipóteses do art. 129, §1º, do CP, a ré deve ser julgada pelo crime disposto no art. 129, *caput*, do Código Penal.

É o relatório.

DISPOSITIVO

Ante a decisão do Conselho de Sentença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva e CONDENO a ré LUANNA ARAÚJO FEITOSA BONFIM, como incurso nas sanções do art. 129, *caput*, do Código Penal.

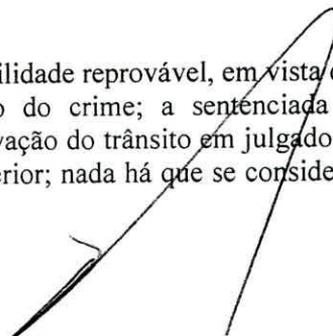
Passo a dosar-lhe a pena nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal:

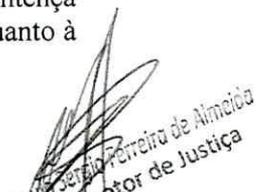
É previsto para o crime cometido pela ré a pena de reclusão de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

I - Das circunstâncias judiciais

Verifico que a acusada agiu com culpabilidade reprovável, em vista de seu modo consciente e agressivo de agir no momento do crime; a sentenciada não revela antecedentes criminais, pois inexistente a comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior; nada há que se considerar quanto à


Alexandre Moreira
Defensor




Sérgio Ferreira de Almeida
Juiz de Justiça

conduta social; não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade da acusada, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui elemento do tipo qualificador, qual seja, fútil, razão pela qual deixo de valorá-lo neste momento, como forma de evitar a ocorrência do *bis in idem*; as circunstâncias do crime, qual seja, mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da ofendida, que deverá ser observada na fase seguinte do processo de dosimetria, razão pela qual deixo de valorá-lo neste momento, como forma de evitar a ocorrência do *bis in idem*; as consequências do crime não foram superiores ao previsto no próprio tipo; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito.

Pelos motivos acima alinhavados, considerando a existência de valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, aumento a pena em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, fixando a pena-base em 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção.

II - Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes)

Tendo em vista que a condenada agiu por motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da ofendida, aplico as agravantes do art. 61, alíneas "a" e "c", do CP.

Quanto às atenuantes, verifico a presença da menoridade (art. 65, inciso I, do CP).

Em razão do concurso de duas circunstâncias agravantes e uma atenuante, aumento em um sexto a pena-base, fixando em 05 (cinco) meses de detenção.

III - Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não constam causas de aumento e de diminuição de pena

Desta forma, fica fixada a pena definitiva em **05 (cinco) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto**, tudo em atenção ao determinado no art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.

Da Prescrição

A ré foi condenada a 05 (cinco) meses de detenção a ser iniciado no regime aberto. O fato ocorreu no dia 14/05/2009, e o recebimento da denúncia realizado no dia 23/05/2011. A pronúncia foi levada a efeito em março de 2014. Calha colacionar, ademais, que a ré possuía idade inferior a 21 (vinte e um) anos na data dos fatos.

Nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos o crime quando a pena fixada não excede 02 (dois) anos, reduzida pela metade. **Diante dessa informação o crime de lesão corporal está prescrito.**


Alexandre Moreira Mink
Defensor Público


Ferreira de Almeida
Justiça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins
Comarca de Augustinópolis

POSTO ISTO, com fundamento no artigo art. 107, IV, c/c artigo 109, IV, ambos do Código Penal, **DECLARO** extinta a punibilidade do crime praticado por **LUANNA ARAÚJO FEITOSA BONFIM**.

As partes renunciam ao direito de recorrer, vista ao trânsito em julgado desta sentença na presente audiência.

Dou a presente por publicada e as partes presentes, por intimadas em Plenário do Júri Popular da Comarca de Augustinópolis/TO, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Jefferson David Asevedo Ramos
Presidente do Tribunal do Júri

Alexandre Moreira Maia
Defensor Público

Paulo Sérgio Ferreira de Almeida
Promotor de Justiça